

Auditoria de Pessoal

Perguntas e respostas

Controladoria-Geral da União

Brasília, 2013

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 – Brasília-DF
cgu@cgu.gov.br

Jorge Hage Sobrinho

Ministro De Estado Chefe Da Controladoria-Geral Da União

Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Secretário-Executivo Da Controladoria-Geral Da União

Valdir Agapito Teixeira

Secretário Federal de Controle Interno

José Eduardo Romão

Ouvidor-Geral da União

Waldir João Ferreira da Silva Júnior

Corregedor-Geral da União

Sérgio Nogueira Seabra

Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

Equipe Técnica

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios
e de Tomada de Contas Especial
Henrique Cesar Sisterolli Kamchen

Coordenadora-Geral de Normas e Orientação para o Sistema de Controle Interno
Nadia Araújo Rodrigues

Chefes de Divisão DPPCE

Amarildo José Leite
Paola Juliana de Vasconcellos Praxedes
Sérgio de Oliveira Campos

Tiragem: x

Capa e editoração: Ascom/CGU

Disponível no sítio www.cgu.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

Apresentação

Este manual, elaborado pela Controladoria-Geral da União, tem como finalidade orientar os gestores e servidores públicos federais quanto à aplicação da legislação que rege o pagamento de pessoal da Administração Pública Federal do Poder Executivo.

A folha de pagamentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo custa aos cofres públicos aproximadamente R\$ 96 bilhões por ano e a Auditoria de Pessoal trabalha para que esse valor esteja dentro dos limites estabelecidos em lei, providenciando o retorno aos cofres públicos dos pagamentos considerados ilegais pela CGU.

A análise da consistência da folha de pagamentos das unidades jurisdicionadas integrantes do sistema SIAPE, bem como a emissão de pareceres sobre a totalidade das admissões de pessoal por concurso público, e sobre as concessões de aposentadorias e pensões civis dos servidores públicos federais do Poder Executivo Federal são algumas das atribuições da CGU no que se refere aos gastos com pessoal.

Para realizar essas tarefas e nortear os trabalhos na área de pessoal, a CGU desenvolve trilhas de auditoria. Essas trilhas são criadas com base em dados extraídos do Sistema SIAPE, na identificação de impropriedades nas rubricas de pagamento dos servidores ativos, assim como nas informações constantes do cadastro.

Todo esse trabalho tem por fundamento a legislação federal e as orientações emanadas do Órgão Central de Pessoal Civil do Poder Executivo, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP.

As perguntas e respostas apresentadas neste manual têm origem, principalmente, em dúvidas que foram sanadas pela área de Auditoria de Pessoal, com base na legislação pertinente e em pronunciamentos da SEGEP/MP, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Sumário

1. Onde se origina a competência do Controle Interno para assuntos da área de pessoal?	10
--	----

Emissão de pareceres em atos de pessoal – envio ao TCU

2. Quais são as atribuições da CGU com relação aos atos de pessoal, tais como as aposentadorias, pensões, admissões e desligamentos de servidores públicos federais?	10
3. Como essas informações são repassadas ao Tribunal de Contas da União?	11
4. O que é o SISAC?	11
5. Qual a norma que regula o envio dos dados de pessoal ao TCU?	11
6. Quais atos de pessoal devem ser submetidos ao julgamento do TCU, por meio do SISAC?	12
7. Quanto tempo a unidade de recursos humanos tem para enviar o ato, via SISAC, à CGU?	12
8. Quanto tempo a CGU tem para emitir o parecer e enviar o ato ao TCU?	13
9. O que acontece quando os prazos para emissão e envio do parecer não são cumpridos pela CGU?	13
10. O TCU, após o julgamento, comunica o resultado às unidades?	13
11. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude que o gestor deve adotar?	14
12. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude que a CGU deve adotar?	14
13. A partir de que data os atos de pessoal devem ser cadastrados no SISAC?	14

14. Como proceder se um ato de pensão está sendo analisado sem que o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido apreciado pelo TCU?	14
---	----

Admissão

15. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de admissão?	15
16. O servidor no período de estágio probatório, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90, pode se licenciar, se afastar ou ser cedido?	15
17. Qual data de ingresso no serviço público, a que se referem os artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deverá ser considerada quando houver interrupções no exercício de cargo público efetivo?	15
18. É permitida a contratação, com base na Lei nº 8.745/1993, de empregado com idade superior a 70 anos?	16

Aposentadoria

19. O Simulador de Aposentadorias da CGU pode ser utilizado para subsidiar as análises das concessões de aposentadorias?	17
20. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de aposentadoria?	17
21. Quais as principais mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 para as aposentadorias e pensões dos servidores públicos?	17
22. O que é o Abono de Permanência, e quando o servidor faz jus ao benefício?	19
23. Como é calculado o provento de aposentadoria proporcional e pela média?	19
24. Como são feitos os cálculos dos proventos pela média aritmética nos casos em que os servidores recebam vantagem decorrente de Decisão Judicial?	20

25. Como são calculados os proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez permanente?	20
26. O cálculo das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a Emenda Constitucional nº 70/2012, vale para as aposentadorias declaradas a qualquer tempo ou existe um limite temporal?	21
27. Como é feito o cálculo da integralização dos proventos de aposentadorias por invalidez, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 10.887/2004?	21
28. É possível computar no tempo de serviço dos professores universitários aposentados com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono (acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher) previsto no § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998?	22
29. É legal a manutenção da aplicação da sistemática prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, diante de valores de novos vencimentos básicos, decorrentes de leis posteriores que tenham reestruturado diversas carreiras, bem como de novas gratificações cuja legislação veda a integração, na base de cálculo, de quaisquer vantagens?	22
30. Quem tem direito ao cômputo do tempo em atividades insalubres, penosas e perigosas, e como se comprova esse tempo para efeito de aposentadoria?	22
31. O servidor público admitido antes de 16/12/1998, que atendeu as exigências do art. 2º da EC nº 41, fará jus ao abono de permanência até atingir os requisitos da EC nº 47/2005?	23
32. O tempo de contribuição prestado em empresas públicas pode ser computado para quais efeitos?	24
33. A licença-prêmio poderá se computada em dobro somente para aposentadoria ou pode ser contada para complementar outros requisitos temporais?	24
34. O servidor que completou 70 anos de idade, mas já cumpriu os requisitos para se aposentar voluntariamente, tem direito a se aposentar com a última remuneração e paridade?	24
35. A unidade pode alterar a aposentadoria ou a pensão após a publicação da Portaria?	25

36. A unidade pode alterar os proventos da aposentadoria ou da pensão após o registro do TCU? 25
37. A unidade pode cancelar ato de aposentadoria ou de pensão após o registro do TCU? 25
38. O servidor pode renunciar à aposentadoria? 26

Pensão

39. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de pensão? 27
40. As pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a EC nº 70/2012, terão os mesmos benefícios garantidos por esta Emenda? 27
41. O benefício de pensão por morte somente dará direito à paridade nos casos de óbitos de servidores ocorridos até 31/12/2003, data da entrada em vigor da Emenda 41? 28
42. Se o servidor possuir o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos no art 3º, I, II e III, da EMC 47/05, mas falecer na ativa, o beneficiário de pensão teria direito à paridade? 28
43. A pensionista companheira perde a condição de SOLTEIRA e, assim, o direito de receber uma pensão por ser FILHA MAIOR SOLTEIRA SEM CARGO? 28
44. O recebimento de aposentadoria previdenciária, por beneficiário de pensão devidamente qualificado, descaracteriza a condição de dependente econômico? 29
45. Como o Controle Interno deve se manifestar em casos de concessão de pensão a menor sob guarda com pais vivos e economicamente ativos? 29
46. Para as pensões decorrentes de instituidores que se aposentaram com base no art. 3º da EC 47/2005, aplica-se o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004? 29
47. É possível um beneficiário acumular mais de um benefício de pensão? 30
48. É possível uma pensionista acumular duas pensões estatutárias e uma previdenciária? 30

49. Há regulamentação para concessão de pensão civil de que trata a Lei nº 8.112/1990 a companheiros homoafetivos?	31
50. Como são efetuados os reajustes dos benefícios de pensão fundamentados na Lei nº 10.887/2004?	31
51. Quais os procedimentos adotados para implementar a opção pela estrutura remuneratória de cargos específicos de que trata a Lei nº 12.277/2010, aos pensionistas?	31

Auditoria de Pessoal

52. Como a CGU audita a folha de pagamentos do Poder Executivo?	33
53. Qual o objetivo da aplicação das trilhas de auditoria de pessoal?	33
54. Quais são as trilhas de auditoria de pessoal criadas e utilizadas nas auditorias realizadas pela CGU?	34

Outras Questões

55. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva pode acumular outro cargo?	40
56. Quando um servidor é dispensado de repor ao erário valores recebidos a maior ou indevidamente, a título de remuneração?	40
57. Qual parecer emitir quando há vantagem de sentença judicial de Planos Econômicos, em desacordo com a jurisprudência do TCU?	41
58. Quantas vezes a Licença para tratar de interesses particulares pode ser prorrogada?	42
59. Quando o servidor é aposentado por invalidez permanente decorrente de alienação mental é obrigatória a sua interdição para concessão do benefício?	42
60. É possível à servidora renunciar à licença-gestante?	43

61. Quando houver uma interpretação legal (parecer) do MP e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (auditada e CGU) deve seguir? 43
62. Nos casos em que há uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (auditada e CGU) deve seguir? 43
63. Na hipótese de haver uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma do MP divergentes, qual delas a administração (auditada e CGU) deve seguir? 43

1. Onde se origina a competência do Controle Interno para assuntos da área de pessoal?

O artigo 74 da Constituição Federal de 1988 estabelece as finalidades do Controle Interno, que deve “avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”, bem como “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal”.

Assim, os recursos gastos com a gestão de pessoas é objeto de análise do Controle Interno.

Emissão de pareceres em atos de pessoal – envio ao TCU

2. Quais são as atribuições da CGU com relação aos atos de pessoal, tais como as aposentadorias, pensões, admissões e desligamentos de servidores públicos federais?

A Instrução Normativa nº 55/2007 do Tribunal de Contas da União determina que a autoridade administrativa responsável por ato de admissão ou de concessão de aposentadoria ou pensão, submeterá ao TCU, por intermédio do órgão de controle interno, os dados relativos a esses atos de pessoal. Nessa conformidade, a CGU analisa e emite pareceres sobre a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões e das admissões de pessoal.

A CGU analisa por ano, em média, 18 mil atos de aposentadoria, 10 mil de pensão e 61 mil atos de admissão de pessoal, o que representa cerca de 638 milhões de reais da folha de pagamentos do Poder Executivo Federal.

3. Como essas informações são repassadas ao Tribunal de Contas da União?

Por meio do Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – SISAC. Este sistema está no ambiente da internet e toda movimentação de dados é feita eletronicamente.

4. O que é o SISAC?

Um sistema criado e desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União, que contempla todas as informações relativas aos atos de admissão, aposentadoria, pensão e desligamento de servidores públicos federais. Cada ato que é registrado no SISAC recebe um parecer do Controle Interno respectivo e é submetido ao julgamento do TCU, com exceção dos desligamentos, que são apenas cadastrados pelas unidades e enviados diretamente ao TCU. Uma vez disponível para o TCU, o ato é autuado em um processo que será analisado, cujo resultado do julgamento definirá os próximos passos.

a) Se julgado pela legalidade, o TCU registra o ato e encaminha o processo físico (aquele autuado mediante os dados enviados pelo SISAC) à unidade de origem para que seja anexado ao processo original.

b) Se julgado ilegal, tem o registro negado pelo TCU e a unidade é comunicada do julgamento e tem 15 dias para suspender qualquer pagamento decorrente do ato.

5. Qual a norma que regula o envio dos dados de pessoal ao TCU?

A Instrução Normativa nº 55 de 24 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas da União. Esta atividade foi instituída, primeiramente, em 1992, com a edição da Resolução nº 255, de 26.9.1991, revogada pela Instrução Normativa nº 16, de 6.10.1997 e, por último, a Instrução Normativa nº 44, de 2.10.2002, todas do TCU.

6. Quais atos de pessoal devem ser submetidos ao julgamento do TCU, por meio do SISAC?

Todos os atos relativos à admissão de pessoal; concessão de aposentadoria e de pensão civil e alterações do fundamento legal de ato concessório, bem como desligamento de servidor, cancelamento de concessão e cancelamento de desligamento devem ser encaminhados ao TCU. Estes três últimos não estão sujeitos a registro, mas devem ser cadastrados no SISAC, conforme determina o art. 3º da IN TCU 55/2007. Também não estão sujeitos a registro ato de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Nas análises de processos de concessão de aposentadoria e pensão e de admissão de pessoal, a primeira ação é verificar a documentação necessária exigida. A ausência desses documentos é objeto de devolução do processo em diligência ou, até mesmo, da emissão de parecer pela ilegalidade do ato por insuficiência de dados e informações.

7. Quanto tempo a unidade de recursos humanos tem para enviar o ato, via SISAC, à CGU?

A unidade tem 60 dias, contados:

- da data da publicação do ato, ou sendo esta dispensada, da data da assinatura do ato;
- da data do efetivo exercício nos casos de admissão; e
- da data do apostilamento em caso de alteração.

8. Quanto tempo a CGU tem para emitir o parecer e enviar o ato ao TCU?

A CGU tem 120 dias, contados a partir do cadastramento dos atos de admissões e concessões de aposentadorias e pensões no SISAC. Se verificada inexatidão ou insuficiência dos dados, a CGU diligenciará ao órgão de origem e, neste caso, a contagem será reiniciada no primeiro dia útil após seu atendimento. As diligências deverão ser atendidas no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por até 90 dias.

9. O que acontece quando os prazos para emissão e envio do parecer não são cumpridos pela CGU?

Os responsáveis estão sujeitos às multas e demais sanções previstas na Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do TCU.

O Tribunal de Contas da União emitiu o Acórdão nº 2.790/2010-Plenário, determinando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal elabore plano de ação voltado a dar efetiva aplicabilidade aos prazos estipulados nos arts. 7º e 11 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, incluindo a decorrente imposição das sanções previstas na Lei nº 8.443/92, em caso de descumprimento dos referidos prazos pelos gestores de pessoal ou pelo órgão de controle. A área de Auditoria de Pessoal da CGU já havia adotado medidas para maior celeridade nas análises desses processos, inclusive o desenvolvimento de um script que permite analisar atos de admissão em blocos e, assim, dar cumprimento aos prazos da IN/TCU 55/2007.

10. O TCU, após o julgamento, comunica o resultado às unidades?

Sim. O TCU envia à unidade de origem o processo formalizado com base nos dados enviados pelo SISAC com o respectivo julgamento, para que esse seja anexado ao processo original.

11. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude que o gestor deve adotar?

Conforme determina o art. 15 da IN TCU 55/2007, a unidade deve suspender qualquer pagamento decorrente do ato respectivo no prazo de 15 dias, contados da ciência ou da publicação da decisão do TCU no Diário Oficial da União e comunicar as providências adotadas. Além disso, a Unidade deverá encaminhar novo ato da concessão, via Sisac, devidamente corrigido, para apreciação da CGU e posterior envio ao TCU. Ou, ainda, caso queira, o servidor poderá recorrer diretamente ao TCU, com base na Lei nº 8.443/92.

12. Se o ato for julgado ilegal, com negativa de registro, qual a atitude que a CGU deve adotar?

A CGU acompanhará o cumprimento, pela unidade, do que dispõe o art. 15 da IN TCU 55/2007.

13. A partir de que data os atos de pessoal devem ser cadastrados no SISAC?

Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão que, porventura, não tenham sido submetidos ao registro do TCU, devem ser cadastrados no SISAC, independentemente da data da concessão/admissão, para emissão de parecer pelo Controle Interno e envio ao TCU, nos termos da Instrução Normativa nº 55/2007-TCU.

14. Como proceder se um ato de pensão está sendo analisado sem que o ato de aposentadoria do instituidor tenha sido apreciado pelo TCU?

Neste caso, deve-se solicitar à unidade de recursos humanos que cadastre o ato de aposentadoria para que este seja também analisado pelo Controle Interno e siga para o TCU, via SISAC, para registro. Ressalte-se que o parecer emitido no ato da pensão contempla, também, os dados da aposentadoria do instituidor.

Admissão

15. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de admissão?

Editais do concurso e da homologação; identificação do servidor; declaração de acumulação de cargos públicos; termo de posse; portaria de nomeação.

16. O servidor no período de estágio probatório, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90, pode se licenciar, se afastar ou ser cedido?

Sim, nos termos da legislação vigente. Porém, o estágio deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento, de acordo com a Nota Técnica Nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP. A Nota esclarece que o período de três anos de estágio probatório visa a avaliar a aptidão do servidor para o desempenho das atribuições do cargo efetivo para o qual foi nomeado, por isso, a contagem de tempo ficto nesse período desvirtua a finalidade do instituto. Assim, o estágio deverá ser prorrogado pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado, cedido ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo, independentemente de estas licenças ou afastamentos serem considerados como de efetivo exercício.

17. Qual data de ingresso no serviço público, a que se referem os artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deverá ser considerada quando houver interrupções no exercício de cargo público efetivo?

Quando o servidor tiver ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, com interrupções, caracterizando quebra do vínculo funcional, será considerada a data da investidura no serviço público mais remota entre as ininterruptas, conforme consta do art. 16 da Orientação Normativa nº 8, de 05/11/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

18. É permitida a contratação, com base na Lei nº 8.745/1993, de empregado com idade superior a 70 anos?

Aos empregados admitidos sob a égide da Lei nº 8.745/1993, conforme disposto no seu artigo 8º, é aplicado o disposto na Lei nº 8.647, de 13/04/1993. Ressalte-se que essa lei dispõe sobre a vinculação desses empregados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – CLT. A esses empregados não se aplica a idade limite de 70 anos para a aposentadoria compulsória, o mesmo que ocorre aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Dessa forma, não existe óbice legal para a contratação desses empregados com idade superior a 70 anos.

A questão da permanência na atividade do servidor detentor de cargo efetivo após completar 70 anos de idade, se confunde com outros tipos de vínculos trabalhistas que não detêm o mesmo impedimento da Lei nº 8.112/90. A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT não impede que o cidadão maior de 70 anos mantenha contrato de trabalho, assim como não há, para o servidor estatutário aposentado maior de 70 anos, impedimento para ocupar cargo em comissão ou ser contratado temporariamente pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.745/93.

Aposentadoria

19. O Simulador de Aposentadorias da CGU pode ser utilizado para subsidiar as análises das concessões de aposentadorias?

Sim. Um dos objetivos do Simulador é este: auxiliar a auditoria de pessoal na emissão de pareceres sobre as concessões de benefícios de pessoal. Porém, o Simulador não pode ser utilizado como prova para o servidor público requerer sua aposentadoria.

20. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de aposentadoria?

Requerimento, nos casos de aposentadoria voluntária; laudo médico oficial nos casos de invalidez; dados de identificação do servidor; declaração de bens; declaração de acumulação de cargos públicos; último contracheque; certidões de tempo de serviço; mapa de tempo de serviço; portaria publicada no Diário Oficial da União; e documentos de sentença judicial, se for o caso.

21. Quais as principais mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 para as aposentadorias e pensões dos servidores públicos?

- EC 41/2003
 - extinguiu a paridade entre servidores ativos e inativos no reajustamento dos benefícios, para aqueles que se aposentarem na regra geral do art. 40 da CF, bem como na regra de transição do art. 2º dessa Emenda;
 - instituiu nova regra de cálculo dos proventos para as novas aposentadorias, para aqueles que se aposentarem na regra geral do art. 40 da CF, bem como na regra de transição do art. 2º da EC 41/2003, que levará em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que passou a

vigorar a partir do dia 20.02.2004, data da publicação da MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou o § 3º do art. 40 da CF;

- extinguiu a aposentadoria proporcional da regra de transição da EC 20/1998;
- o art. 2º instituiu nova regra de transição para aposentadoria integral para os servidores públicos que ingressaram antes da publicação da EC 20/1998;
- instituiu o abono de permanência para quem permanecer em atividade tendo cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária;
- instituiu a incidência da contribuição sobre as aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS;
- alterou a forma de cálculo das pensões deixadas por servidores públicos, 100% até o teto RGPS acrescido de 70% da parcela excedente;
- o art. 6º instituiu regra de transição para os servidores públicos que ingressaram antes da sua publicação;
- instituiu a obrigatoriedade da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais e municipais cuja alíquota não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

Observação: o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente, concedida a partir da publicação da EC 41/2003, ainda levará em consideração a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor até 19.02.2004. A partir de 20.02.2004, levará em consideração as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor no RPPS e no RGPS, cujo procedimento passou a vigorar a partir do dia 20.02.2004, data da publicação da MP 167/2004 convertida na Lei 10.887/2004, que regulamentou o § 3º do art. 40 da CF. Nas duas situações, esses proventos serão reajustados pelos mesmos índices aplicados aos reajustamentos concedidos aos proventos de aposentadoria do RGPS.

- EC 47/2005

- o art. 3º instituiu nova regra de transição para aposentadoria integral para os servidores públicos que ingressaram antes da EC 20/1998;
- permitiu a aposentadoria especial a portadores de deficiência e os que exerçam atividades de risco;

- dobrou o limite de isenção da contribuição para os inativos portadores de doença incapacitante;
- estabeleceu novamente a paridade entre servidores ativos e inativos, exceto para aqueles que se aposentarem na regra geral do art. 40 da CF, bem como na regra de transição do art. 2º da EC 41/2003.

22. O que é o Abono de Permanência, e quando o servidor faz jus ao benefício?

O Abono de Permanência é um incentivo criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, devido ao servidor que já preencheu todos os requisitos para se aposentar voluntariamente, mas opta por permanecer na atividade. Assim, ele recebe abono de valor igual ao da contribuição previdenciária recolhida. Ressalta-se que os servidores com direito a aposentadorias especiais, tais como professores e policiais, somente farão jus a esse incentivo caso preencham os mesmos requisitos contidos na EC 41.

23. Como é calculado o provento de aposentadoria proporcional e pela média?

Consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.212/2008-Plenário, e da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Nota Técnica nº 119/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 03/08/2009, o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores deverá ser realizado utilizando-se a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo do servidor, sendo o resultado da média proporcional ao seu tempo de contribuição, e não poderá o valor decorrente (proventos de aposentadoria) ser inferior ao salário-mínimo e nem superior a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Os cálculos dos proventos de aposentadoria pela média, conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação correlata, foram objetos de muitos questionamentos por parte dos servidores, das unidades de recursos humanos e

do Controle Interno. Em consulta formulada à Secretaria de Gestão Pública, ficou definido que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores deverá ser realizado utilizando-se à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações de todo o período contributivo do servidor, sendo o resultado da média proporcional ao seu tempo de contribuição, e não poderá o valor decorrente (proventos de aposentadoria) ser inferior ao salário-mínimo e nem superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

24. Como são feitos os cálculos dos proventos pela média aritmética nos casos em que os servidores recebam vantagem decorrente de Decisão Judicial?

O cálculo deverá ser efetivado considerando a média dos valores constantes da decisão judicial, objeto de contribuições. Neste caso deverá constar do contracheque valor específico, relativo à citada decisão judicial (média). Este é o entendimento predominante na SEGEP/MP, tendo como objetivo evitar alegações futuras de descumprimento de determinação judicial.

25. Como são calculados os proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez permanente?

A Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, definiu que as aposentadorias por invalidez permanente de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão seus proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, não sofrendo mais os cálculos pela média aritmética imposta pela Lei nº 10.887/2004. Essa Emenda garantiu, ainda, a paridade a essas aposentadorias, antes vetada pelos superados dispositivos constitucionais.

26. O cálculo das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a Emenda Constitucional nº 70/2012, vale para as aposentadorias declaradas a qualquer tempo ou existe um limite temporal?

Existe limite temporal. Os beneficiários são os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que se aposentaram ou vierem a se aposentar por invalidez permanente. Esses servidores terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der o benefício, não sendo aplicada a média e garantida a paridade.

Os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 poderão ser aposentados por invalidez com proventos integrais, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por invalidez permanente para o exercício de cargo público. Nesses casos, os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo, de acordo com a EC 70/2012 e ON nº 6, de 25/07/2012 da SEGEP/MP.

27. Como é feito o cálculo da integralização dos proventos de aposentadorias por invalidez, com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, após a edição da Lei nº 10.887/2004?

Os servidores que forem aposentados por invalidez permanente por doença especificada em lei, terão os seus proventos integralizados na forma do art. 190 da Lei 8.112/90, não sendo mais aplicada a MÉDIA ARITMÉTICA aos proventos, conforme determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Assim, os proventos da aposentadoria por invalidez permanente por doença especificada em lei serão integrais com base na última remuneração, tendo assegurada, ainda, a paridade.

28. É possível computar no tempo de serviço dos professores universitários aposentados com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono (acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher) previsto no § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998?

Não é possível computar o abono da EC 20/98 para o professor universitário aposentado pelo art. 6º da EC 41/2003.

29. É legal a manutenção da aplicação da sistemática prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52, diante de valores de novos vencimentos básicos, decorrentes de leis posteriores que tenham reestruturado diversas carreiras, bem como de novas gratificações cuja legislação veda a integração, na base de cálculo, de quaisquer vantagens?

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 278/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, a vantagem do art. 184, inciso II da Lei nº 1.711, de 1952, não incide sobre gratificações (como a GDPST), tendo em vista a vedação expressa da lei, que não permite a inclusão da gratificação na base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem. Quanto às demais Gratificações de Desempenho, deverá ser observada a forma de cálculo estabelecida nas leis que as instituíram.

30. Quem tem direito ao cômputo do tempo em atividades insalubres, penosas e perigosas, e como se comprova esse tempo para efeito de aposentadoria?

A Orientação Normativa nº 15, de 23 de dezembro de 2012, estabeleceu novas orientações aos órgãos e entidades do SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores regidos pela CLT em período anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990-RJU, inclusive a revisão de todos os atos praticados com base na Orientação

Normativa SRH nº 7, de 20 de novembro de 2007, que contrariem as disposições desta Orientação Normativa.

Esta ON estabeleceu que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do emprego público ocupado pelo requerente da conversão.

O reconhecimento desse tempo de serviço dependerá de comprovação do exercício de atribuições do emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum será considerado somente para fins de aposentadoria e abono de permanência.

31. O servidor público admitido antes de 16/12/1998, que atendeu as exigências do art. 2º da EC nº 41, fará jus ao abono de permanência até atingir os requisitos da EC nº 47/2005?

Sim. O § 5º do art 2º da EC 41 autoriza a concessão do abono de permanência.

32. O tempo de contribuição prestado em empresas públicas pode ser computado para quais efeitos?

A Orientação Normativa nº 8, de 05/11/2010 e a Nota Informativa nº 284, de 21/03/2011, ambas da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarecem esta questão. Este tipo de tempo de contribuição poderá ser computado, além da aposentadoria, como tempo de efetivo exercício no serviço público, conforme exigem as EC 41/2003 e 47/2005.

33. A licença-prêmio poderá se computada em dobro somente para aposentadoria ou pode ser contada para complementar outros requisitos temporais?

Os períodos de licença-prêmio não usufruídos somente podem ser computados em dobro na aposentadoria para fins de tempo de contribuição e para a concessão do abono de permanência, previsto na EC 41/03, sendo vedado seu cômputo para os demais requisitos temporais exigidos por lei, tais como tempo no cargo ou na carreira, na forma da Nota Informativa nº 732/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

34. O servidor que completou 70 anos de idade, mas já cumpriu os requisitos para se aposentar voluntariamente, tem direito a se aposentar com a última remuneração e paridade?

O servidor que têm preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, mesmo que complete os 70 anos de idade, faz jus à aposentadoria naquela modalidade. Nestes casos, o servidor deve ser aposentado voluntariamente, preservados todos os seus direitos, tomando-se a precaução de que ele não permaneça na atividade após completar os 70 anos.

A aposentadoria compulsória é declarada pela Administração quando o servidor completa 70 anos de idade e os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, na forma da Lei nº 10.887/2004. Porém, se o servidor já reunia os requisitos para aposentadoria com proventos integrais ao completar a idade limite de permanência na atividade, pode requerer e terá seus direitos garantidos na forma da EC 47/2005, com proventos integrais e paridade.

35. A unidade pode alterar a aposentadoria ou a pensão após a publicação da Portaria?

Sim. Se for requerida pelo servidor ou beneficiário de pensão, ou tenha sido identificada alguma irregularidade (pela unidade ou pela CGU), e implique alteração da fundamentação legal e/ou alteração dos proventos, a alteração deve ser formalizada com apostila ou portaria de alteração e cadastrada no SISAC, com fins de registro junto ao TCU, mediante emissão de parecer pela CGU.

36. A unidade pode alterar os proventos da aposentadoria ou da pensão após o registro do TCU?

Sim, desde que essa alteração seja cadastrada no SISAC e enviada à CGU para emissão de parecer, e ao TCU com fins de novo registro.

37. A unidade pode cancelar ato de aposentadoria ou de pensão após o registro do TCU?

Não. De acordo com a Súmula nº 199 daquela Corte de Contas o ato registrado não pode ser cancelado.

38. O servidor pode renunciar à aposentadoria?

Sim. De acordo com a Nota Informativa nº 806/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 4 de outubro de 2012, é possível o servidor público renunciar à aposentadoria, tornando-se, assim, disponível o tempo de serviço/contribuição no momento da prática do ato, podendo ser utilizado em outro cargo efetivo no qual o servidor encontra-se ativo, para fins de aquisição de jubilação.

39. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de concessão de pensão?

Requerimento; certidão de óbito; identificação do instituidor e dos beneficiários; certidões de casamento e nascimento; último contracheque; provas de união estável, se for o caso; provas de dependência econômica, se for o caso; laudo médico oficial, se for o caso; termo de guarda, se for o caso; portaria publicada no Diário Oficial da União; e informações sobre a aposentadoria, se o instituidor faleceu na condição de inativo.

As pensões civis de que trata a Lei n.º 8.112/1990, podem ser requeridas a qualquer tempo, aplicando-se a prescrição apenas aos pagamentos anteriores a cinco anos. Após concedido o benefício, as habilitações tardias somente produzirão efeitos financeiros a partir do seu requerimento.

40. As pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez permanente de que trata a EC nº 70/2012, terão os mesmos benefícios garantidos por esta Emenda?

Sim. A EC 70/2012 garante o mesmo direito às pensões derivadas dos proventos desses servidores, que são calculados com base na remuneração do cargo efetivo tendo garantida a paridade, contudo, ainda se aplica o redutor de que trata a Lei 10.887/2004.

41. O benefício de pensão por morte somente dará direito à paridade nos casos de óbitos de servidores ocorridos até 31/12/2003, data da entrada em vigor da Emenda 41?

A paridade será considerada para óbitos ocorridos até 18/02/2004, e para os instituidores que foram aposentados com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

42. Se o servidor possuir o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos no art 3º, I, II e III, da EMC 47/05, mas falecer na ativa, o beneficiário de pensão teria direito à paridade?

Neste caso, não há paridade, em razão do disposto no parágrafo único do Art. 3º da EMENDA 47/2005, de acordo com o qual, “Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.” [Grifo nosso]

43. A pensionista companheira perde a condição de SOLTEIRA e, assim, o direito de receber uma pensão por ser FILHA MAIOR SOLTEIRA SEM CARGO?

O assunto encontra resposta na jurisprudência do TCU, Acórdão nº 622/2008-Plenário, de onde destacamos:

“...a união estável devidamente comprovada é fundamento para que filha maior de 21 anos perca a condição de beneficiária da pensão especial prevista na Lei nº 6.782/1980.”

Portanto, o acúmulo das pensões citadas é irregular.

Segundo a jurisprudência do TCU, cargo público é aquele regido pelo Regime Jurídico Único, lei 8.112, de 11/12/90. Somente nos casos em que o beneficiário de pensão assumir cargo público regido por essa lei, perderá a condição de beneficiário de pensão.

44. O recebimento de aposentadoria previdenciária, por beneficiário de pensão devidamente qualificado, descaracteriza a condição de dependente econômico?

A concessão da pensão pode ser considerada legal, mediante os comprovantes de dependência econômica apresentados. Se os gastos (já comprovados pelo beneficiário como sendo de responsabilidade do instituidor) superam a quantia que ele recebe de aposentadoria, então está configurada a dependência econômica.

45. Como o Controle Interno deve se manifestar em casos de concessão de pensão a menor sob guarda com pais vivos e economicamente ativos?

Nestes casos, o parecer deverá ser pela ilegalidade, consoante Acórdão nº 1.760/2004 do Plenário do TCU. O referido acórdão firma o entendimento de que pensões instituídas por servidores com idade avançada que adotam ou possuem a guarda de menores com pais vivos e economicamente ativos, são objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas da União.

46. Para as pensões decorrentes de instituidores que se aposentaram com base no art. 3º da EC 47/2005, aplica-se o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004?

Sim. Em referência ao cálculo das pensões decorrentes de servidores aposentados com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplica-se o redutor de que trata o art. 2º da Lei nº 10.887/2004. O diferencial, nestes casos, é a paridade, garantida no parágrafo único do dispositivo constitucional. Os reajustes, garantidos pela paridade, não tem relação com o redutor de que trata a Lei nº 10.887/2004, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir de 19/02/2004.

A questão da aplicação do redutor das pensões civis da Lei nº 10.887/2004 foi bastante confundida com o direito à paridade, nos casos das pensões decorrentes de aposentadorias de que tratam o art. 3º da EC 47/2005. São questões diferentes que devem ser observadas com cuidado, pois podem acarretar erros de pagamento. Assim, é importante ressaltar que essas pensões sofrem o redutor, e ganham a paridade.

47. É possível um beneficiário acumular mais de um benefício de pensão?

Sim. O Artigo 225 da Lei nº 8.112/1990 permite a acumulação de até duas pensões.

A acumulação legal de pensões ocorre em duas circunstâncias: quando o instituidor da pensão acumulava licitamente dois cargos públicos, ou quando o beneficiário tem mais de um instituidor, como no caso de um menor de 21 anos, cujos pais servidores públicos faleceram e, neste caso, o beneficiário recebe as duas pensões até a sua maioridade.

48. É possível uma pensionista acumular duas pensões estatutárias e uma previdenciária?

O Regime Próprio dos Servidores Públicos – RPPS veda a acumulação de mais de 02 (dois) benefícios (Art. 225); enquanto que no Regime Geral de Previdência Social – RGPS é vedado o recebimento de mais de 01 (um) benefício (Art. 124, VI).

Dessa forma, enquanto o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a percepção de mais de uma pensão por morte, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, referido óbice não se aplica aos proventos estatutários decorrentes de óbito de servidor, em

que se veda, apenas, a percepção cumulativa de mais de duas pensões (art. 225, Lei nº 8.112/90). Assim, ainda que titular de duas pensões vinculadas ao RPPS, a viúva que, após a morte do marido, manteve união estável com outro companheiro, também já falecido, tem direito à pensão vinculada ao RGPS pelo óbito desse companheiro. A acumulação dos proventos estatutários tem sede legal no art. 225, da Lei nº 8.112/90, inexistindo qualquer óbice em relação ao acúmulo desses benefícios, ante a diversidade de fontes de custeio desses dois regimes.

49. Há regulamentação para concessão de pensão civil de que trata a Lei nº 8.112/1990 a companheiros homoafetivos?

Sim. A Nota Informativa nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, declara que cabe a extensão dos benefícios da Lei nº 8.112/1990 aos companheiros homoafetivos, em face de decisões da justiça brasileira, inclusive do Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto. Porém, esse direito somente vigora a partir de 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro, com efeitos financeiros a partir de 13/05/2011, data da publicação da Ata de Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.

50. Como são efetuados os reajustes dos benefícios de pensão fundamentados na Lei nº 10.887/2004?

Os benefícios fundamentados na Lei nº 10.887/2004, somente devem ser reajustados a partir de janeiro de 2008, nos termos da determinação contida no art. 15 da citada lei, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008, previsto no §1º do art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 9/2010.

51. Quais os procedimentos adotados para implementar a opção pela estrutura remuneratória de cargos específicos de que trata a Lei nº 12.277/2010, aos pensionistas?

Consoante o que dispõe a Nota Técnica nº 248/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20 de agosto de 2012, a Lei nº 12.277/2010 estendeu a Estrutura Remuneratória Especial instituída em seu art. 19 aos aposentados e pensionistas. Por consequência disso conclui-se que à citada estrutura remuneratória somente será concedida as aposentadorias e pensões que tenham por critério de reajuste a paridade. Desse modo, as determinações contidas no caput do art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, são aplicadas apenas às aposentadorias e pensões que tenham como critério de reajuste a paridade, em razão disso, não se aplicam aos servidores aposentados e pensionistas que tenham por fundamento a Lei nº 10.887, de 2004.

Auditoria de Pessoal

52. Como a CGU audita a folha de pagamentos do Poder Executivo?

A área de Auditoria de Pessoal da CGU cria e desenvolve trilhas de auditoria, com base em informações e batimentos de dados no Sistema SIAPE, na identificação de impropriedades nas rubricas de pagamento dos servidores ativos, assim como nas informações constantes do cadastro. A criação dessas trilhas envolve cada rubrica que compõe o contracheque do servidor, observada a legislação que rege cada pagamento. O cadastro do sistema SIAPE constitui fonte importante das trilhas, pois é dele que emanam as informações para a confecção da folha de pagamentos. Após a criação da trilha, extração e cruzamentos de dados do SIAPE, procedimentos de auditoria no sistema ATIVA são criados para cada trilha. Assim, o auditor tem à sua disposição o máximo de informações compiladas e organizadas sobre a composição da folha de pagamentos constante do SIAPE, de maneira a permitir maior segurança na emissão dos relatórios da CGU.

53. Qual o objetivo da aplicação das trilhas de auditoria de pessoal?

O principal objetivo é o cumprimento da legislação que rege o assunto e, conseqüentemente, a correção dos pagamentos das remunerações dos servidores públicos federais. Os resultados obtidos são principalmente os ajustes financeiros, decorrentes da correção de pagamentos indevidos. Essas correções tanto geram economia na folha de pagamento, quanto permitem que o servidor receba corretamente aquilo que lhe é devido. As correções no cadastro dos servidores permitem a obtenção de informações consistentes que, também, gerarão pagamentos corretos. Assim, o objetivo das trilhas de auditoria de pessoal é garantir que o servidor receba seu pagamento de acordo com a legislação vigente e que possíveis distorções sejam identificadas e corrigidas a tempo de não se transformarem em prejuízos aos cofres públicos.

54. Quais são as trilhas de auditoria de pessoal criadas e utilizadas nas auditorias realizadas pela CGU?

Trilhas utilizadas

- Servidores com desconto de faltas ao serviço na folha, sem o respectivo registro no cadastro.
- Servidores com ocorrência de falta no cadastro, sem o respectivo desconto na folha de pagamento.
- Servidores que recebem devolução de faltas anteriormente descontadas.
- Servidores com ocorrência de falta ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.
- Pensões que não obedeceram as regras na distribuição de cotas, cujo somatório das cotas seja superior a um inteiro.
- Servidores com jornada de trabalho superior à definida para seu respectivo cargo.
- Servidores que recebem subsídio em valor informado ou parametrizado.
- Servidores com parcela de devolução ao erário interrompida ou com prazo e/ou valores alterados.
- Servidores com subsídio recebendo parcelas incompatíveis.
- Servidores com complemento de subsídio sem alteração desde sua implantação em face dos aumentos ocorridos.
- Servidores aposentados com fundamentação exclusiva de magistério, sem ser ocupante de cargo de professor.
- Servidores com ingresso no cargo efetivo após 25/11/1995 recebendo quintos.
- Pensionistas por dependência econômica com outro(s) vínculo(s) no Siape.
- Pensionista por dependência econômica com outro(s) vínculo(s) na iniciativa privada (RGPS e outros poderes via CNIS).

- Pensão incompatível com outro vínculo no serviço público (Extra-Siape em outro órgão público sob o regime estatutário, Montepio, militar e RPPS).
- Pensionista, filha maior solteira que também é ocupante de cargo público permanente (Siape).
- Pensionista filha maior solteira que também tem outro vínculo de pensão no qual seu estado civil não é de solteira (Siape).
- Pensionista, filha maior solteira que também é servidora pública aposentada (Siape).
- Pensionista, filha maior solteira que também tem outro vínculo de pensão no qual seu estado civil é solteira.
- Pensionista, filha maior solteira que também possui ou possuiu outro vínculo registrado no siape, onde o seu estado civil é diferente de solteira.
- Pensionista, filha maior solteira cuja informação do sexo no siape seja masculino ou inexistente.
- Pagamentos de exercícios anteriores em prazo maior que um mês (pagamento em vários meses) e/ou em mais de uma sequência (mais de uma parcela no mês).
- Servidores aposentados proporcionalmente que recebem as vantagens do art. 184 ou 192, os quais exigem aposentadoria com tempo de contribuição integral.
- Servidores que recebem o valor do cargo em comissão/função de confiança integral cumulativamente com vencimento do cargo efetivo.
- Beneficiários de pensão com mais de dois benefícios.
- Servidores com idade superior a 70 anos ainda na situação de ativo permanente.
- Servidores/instituidores que ainda recebem a vantagem extinta de representação mensal.
- Servidores/instituidores com ocorrência no siape de aposentadoria com provento proporcional e estão recebendo provento integral.
- Servidores percebendo a opção pelo cargo em comissão das/cd ainda nos termos dos dispositivos revogados da lei 8.911/94 (Vencimento + representação mensal e GADF).

- Pagamento de parcela referente a quintos/décimos em rubricas indevidas.
- Pagamento de parcelas asseguradas judicialmente, sem o devido cadastramento no SICAJ.
- Servidores com ocorrência de aposentadoria por invalidez, ocupando cargos efetivos ou em comissão.
- Servidores que percebem auxílio-alimentação com valores divergentes àqueles estabelecidos pelo MP.
- Servidores com pagamento de gsisite com valor inconsistente.
- Devolução de ir e pss sem prazo na rubrica.
- Servidores requisitados sem informação do valor da remuneração Extra-Siape.
- Servidores cedidos sem informação do valor da remuneração Extra-Siape.
- Inclusão de informações pelo próprio servidor habilitado no siape (nível operacional), em sua respectiva folha de pagamento.
- Servidores que percebem auxílio-alimentação em duplicidade.
- Servidores/instituidores/pensionistas com remuneração superior ao teto (com rubrica sem incidência para o abate teto).
- Servidores cedidos para órgãos recusáveis, que recebem na origem, gratificação por desempenho/produtividade específica de sua carreira/plano de cargos.
- Pensões concedidas após 19-02-2004 cadastradas no siape em tipos menores que 52, cujo cálculo para pagamento da pensão não estava adequada as regras atuais.
- Servidores que recebem quintos/décimos pelo módulo PIF concomitante com pagamento judicial para o mesmo objeto.
- Servidores (ativo, aposentado e instituidor de pensão) e pensão com somatório de remuneração/provento/pensão superior ao limite estabelecido no inciso XI, art. 37, CF, com pagamento na base Siape.
- Servidores com jornada reduzida que recebem hora-extra.
- Servidores que recebem hora extra sem prazo.

- Servidores com devolução do adiantamento de férias nos últimos 5 anos, em valor inferior ao recebido.
- Pagamento de antecipação de férias sem o respectivo desconto nos três meses subsequentes ao mês do recebimento da antecipação.
- Servidores com devolução de adiantamento de férias em mais de uma parcela.
- Servidores que recebem vencimento básico com valor informado ou parametrizado manualmente em concomitância com o valor calculado pelo sistema.
- Servidores que recebem devolução de PSS em duplicidade com abono de permanência.
- Servidores que recebem vantagens calculadas sobre GAE e que não recebem GAE.
- Vantagem do art. 184, Lei 1711 ou art. 192, Lei 8112 - calculada em nível salarial diferente do nível salarial do cargo efetivo do servidor.
- Aposentados com fundamentos ec 41/03 em diante com vantagens do art. 192, 184 e 193.
- Servidores que recebem assistência pré-escolar fora do módulo de dependentes.
- Servidores com rubricas de desconto lançadas como rendimentos por mais de um mês consecutivo.
- Aposentado sem ocorrência de aposentadoria com pagamento de proventos.
- Aposentado e pensionista com ocorrência de exclusão por falta de recadastramento com outro vínculo de ativo, aposentado ou pensão.
- Pagamento de gratificação natalina/13 salário, com base de cálculo acrescida de valor superior a 30% em relação ao considerado para o cálculo da antecipação da gratificação natalina e do 13º salário.
- Rubricas com valor informado (sequências 1 a 5) no mês de novembro, incidindo para o cálculo da gratificação natalina e do 13º salário.
- Rubricas com valor informado, no mês de novembro, não incidindo para o cálculo da gratificação natalina e do 13º salário.

- Aposentados sem paridade recebendo parcelas incompatíveis previstas para servidores ativo.
- Pensionistas excluídos por erro de cadastramento ou duplicidade, com pagamento nos últimos 5 anos.
- Pensionistas, filhos(as), que nasceram mais de um ano após o falecimento do instituidor (pai ou mãe).
- Pensionistas, filhos(as), que nasceram antes do instituidor (pai ou mãe).
- Instituidor de pensão com datas de ingresso no serviço público federal, cadastro no siape e óbito, muito próximas ou iguais.
- Instituidor de pensão com datas de ingresso no serviço público federal posterior à data de óbito.
- Servidores que receberam remuneração com variação superior a 200% entre 2008 e 2011.
- Devolução de falta com os valores maiores do que o descontado nos últimos 5 anos.
- Servidores aposentados pela EC 41 ou posterior com valor do provento informado.

Trilhas em desenvolvimento

- Servidores que recebem o abono permanência contando em dobro a licença prêmio e que usufruíram a mesma.
- Beneficiários de pensão, após a vigência da EC nº 41/2003, que tiveram os seus benefícios reajustados em valores superiores ao autorizado.
- Pagamento de per capita a planos de saúde, para dependentes não cadastrados no módulo de dependentes do Siape.
- Inclusão de informações pelo próprio servidor habilitado no sistema (nível operacional), em seu cadastro.
- Contratação temporária em desobediência ao disposto na Lei nº 8.745/93.

- Contrato temporário com reingresso antes de decorridos 24 meses do contrato anterior.
- Servidores ativos que averbaram tempo de serviço rural ou tempo de aluno aprendiz.
- Servidores que tiveram consignações excluídas e no mesmo mês ou em outro mês teve nova consignação incluída (diferente daquela excluída).
- Servidores com pagamento de gratificações incompatíveis com o cargo.
- Servidores com cargo comissionado que recebem GECEN e GACEN.
- Servidores ativos, aposentados e pensionistas com pagamentos no Siape e não cadastrados no SISAC.
- Servidor com penalidade que impede o exercício de cargo público cadastrado no Siape sem ocorrência de exclusão.
- Servidores e pensionistas com informações cadastrais no Siape (Bancos, Agências e Titulares) divergentes constantes do cadastro dos Bancos que efetuam pagamento dos servidores.
- Pagamento de exercícios anteriores (acima de determinado valor, por objeto/ assunto e servidores que receberam mais de um processo nos últimos 10 anos).
- Servidores (ativo, aposentado e instituidor de pensão) e pensionista c/rubrica de decisão judicial sem inclusão p/abate teto.
- Pensão civil no Siape sem a preexistência do instituidor.

A pensão devida à filha maior solteira é responsável por seis trilhas de auditoria, devido às características dessa concessão. Essas pensões não podem ser concedidas a pessoas que detêm cargo público ou que sejam casadas, e essas situações se repetem apesar do impedimento legal. A aplicação da trilha corrigirá as situações ilegais e restabelecerá os pagamentos corretos aos beneficiários legalmente constituídos.

Outras Questões

55. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva pode acumular outro cargo?

Não. O Professor em regime de Dedicção Exclusiva não pode acumular qualquer outro cargo ou atividade pública ou privada, na forma da Nota Técnica nº 899/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 29 de setembro de 2010.

A acumulação de cargos por professores em regime de Dedicção Exclusiva foi motivo de diversos questionamentos, tanto das unidades de recursos humanos quanto dos próprios servidores. Mas a questão foi definitivamente esclarecida com a edição da Nota Técnica nº 899/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 29/09/2010, após consulta da CGU, que afirma a impossibilidade de acumulação do cargo de Professor em regime de Dedicção Exclusiva com qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

56. Quando um servidor é dispensado de repor ao erário valores recebidos a maior ou indevidamente, a título de remuneração?

O servidor somente não deverá ressarcir o erário quando o pagamento indevido tiver sido efetuado por errônea interpretação da lei, de acordo com a Súmula AGU nº 34/2008. Porém, o servidor deve ressarcir qualquer pagamento indevido causado por erro de procedimento de servidor do pagamento, ou do sistema, ou qualquer outra causa divergente da errônea interpretação da lei expressa em ato formal. Assim, apenas a boa-fé no recebimento não exime o servidor de repor ao erário valores que recebeu indevidamente.

O TCU orienta que a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- presença de boa-fé do servidor;

- ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e
- interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;
- a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula do TCU e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

Conforme dispõe o art. 114 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a administração deve rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade. Dessa forma, se for detectada ilegalidade em um ato de aposentadoria ou de pensão, este pode e deve ser alterado para se enquadrar nos ditames legais.

57. Qual parecer emitir quando há vantagem de sentença judicial de Planos Econômicos, em desacordo com a jurisprudência do TCU?

Se a concessão está legal, e apenas a vantagem está incorreta, emitir parecer pela Legalidade da Concessão, **COM RESSALVA**, cujas informações deverão ser relatadas na justificativa, conforme jurisprudência do TCU. Porém, se a concessão está ilegal, por outros motivos além dessa vantagem, emitir o parecer pela Ilegalidade da Concessão, devendo-se acrescentar a mesma ressalva.

Os pagamentos de sentenças judiciais decorrentes de Planos Econômicos foram declarados ilegais pelo TCU, após apontado nos pareceres da CGU, resultando diversos acórdãos para suspensão das vantagens. A despeito da ilegalidade dos pagamentos, o TCU dispensa o ressarcimento desses valores, com base na Súmula 106, que aponta a boa-fé dos servidores no recebimento.

58. Quantas vezes a Licença para tratar de interesses particulares pode ser prorrogada?

Não há limite para o número de licenças para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112/90. Não há prorrogação para esse tipo de licença, porém as concessões são ilimitadas, a critério da Administração. Quanto ao exercício de atividade remunerada durante a referida licença, o Ofício-Circular nº 16/SRH/MP/2006 informa que a mesma não deverá ser concedida se a atividade a ser exercida pelo servidor licenciado suscitar conflito de interesses com o órgão público, o que deverá ser avaliado pela unidade concedente.

59. Quando o servidor é aposentado por invalidez permanente decorrente de alienação mental é obrigatória a sua interdição para concessão do benefício?

Não. A interdição é ato a ser procedido pela família ou pelo Estado, não podendo a Administração Pública exigir termo de curatela para efetuar pagamentos de aposentadorias e pensões devidas aos beneficiários do servidor, haja vista que possuem caráter alimentar. Portanto, enquanto não houver a interdição do servidor, seja pela família ou pelo Ministério Público, deve-se optar pela presunção de capacidade civil do servidor, ou seja, são válidos os atos praticados pelo mesmo até o momento de sua interdição. Assim, não cabe ao Controle Interno a exigência de interdição ou termo de curatela referentes a servidor aposentado nessas condições.

60. É possível à servidora renunciar à licença-gestante?

Não. A Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão firmou entendimento no sentido da impossibilidade de servidora pública federal renunciar à Licença-Gestante, na forma da Nota Informativa SEGEP/ MP nº 759, de 25 de setembro de 2012.

61. Quando houver uma interpretação legal (parecer) do MP e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (auditada e CGU) deve seguir?

A AGU. A Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União dispõe no art. 40:

“Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.”

62. Nos casos em que há uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma da AGU divergentes, qual delas a administração (auditada e CGU) deve seguir?

A AGU, conforme art. 40 da sua Lei Orgânica.

63. Na hipótese de haver uma interpretação legal (parecer) do TCU e uma do MP divergentes, qual delas a administração (auditada e CGU) deve seguir?

Neste caso, segue-se o MP. Porém, na área de pessoal submete-se o assunto para o deslinde da divergência à Secretaria Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP, que é o Órgão Central de Pessoal Civil e, segundo o

Parecer AGU-GQ nº 46/1994, detém a competência exclusiva para se manifestar sobre assuntos da área de pessoal.

Um exemplo de conflito de entendimentos ainda não solucionado diz respeito à incorporação de quintos/décimos de funções ou cargos comissionados. O Tribunal de Contas da União reconhece o direito dos servidores públicos no tocante à incorporação das parcelas de quintos, no período de 08/04/1998 e 04/09/2001, até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001. Mas a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Órgão Central de Pessoal Civil, ainda não reconhece esse direito e, dessa forma, qualquer concessão administrativa nesse sentido no âmbito do Poder Executivo Federal é irregular.

